



PROCESSO N.º : 2015004236
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 368, de 18 de novembro de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 625, de 14 de dezembro de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 368, de 18 de novembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado proíbe a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, conforme bem demonstrado no pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a proteção conferida, nessa questão, aos educandos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento pela Lei federal n. 13.146, de 2015 é mais abrangente do que no modelo adotado pelo autógrafo sob exame, fato que evidencia ser ociosa e antijurídica a medida prevista neste autógrafo de lei.

Realmente, com o advento da Lei federal n. 13.146, de 2015 – que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) -, foi instituído um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (art. 28).

O § 1º do art. 28 da Lei n. 13.146, de 2015, veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas dos estudantes com deficiência.

A vedação contida no autógrafo de lei se restringiu ao ensino fundamental e médio, enquanto o direito previsto na citada lei federal alcança as instituições privadas **de qualquer nível** e modalidade de ensino, o que denota a maior abrangência do estatuto federal em vigor.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Março de 2016.


Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator